

PROCESSO N.º : 2684/2024  
INTERESSADO : DEPUTADO CRISTÓVÃO TORMIM  
ASSUNTO : Institui a identificação de veículos de transporte de pessoas portadoras do transtorno do espectro autista – TEA, em todo o Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Cristóvão Tormim, que *institui a identificação de veículos de transporte de pessoas portadoras do transtorno do espectro autista – TEA, em todo o Estado de Goiás.*

Segundo a proposta, a obtenção da identificação depende do cadastramento dos responsáveis pela condução do veículo pelo órgão competente e consiste em um adesivo, com símbolo de identificação de que o veículo transporta pessoas com TEA.

O autor justifica seu projeto argumentando, que, em algumas manifestações do transtorno do espectro autista, crises podem ser desencadeadas em situações relativamente comuns, como os sons do trânsito ou mudanças bruscas de direção. Conta que, quem conduz pessoas com transtorno do espectro autista costuma guiar os veículos com cautela redobrada e em baixa velocidade.

O autor também alega que, ao mesmo tempo, a despeito da proibição do uso inadequado da buzina e das frequentes campanhas em favor da urbanidade no trânsito, muitos motoristas fracassam em controlar o estresse e, no afã de vencer o tráfego pesado das cidades, acionam a buzina ao se depararem com veículos mais lentos. Nesse cenário, quando esses dois tipos de motoristas se encontram no trânsito, o resultado pode ser problemático. A buzina impaciente pode desencadear crises difíceis de administrar na pessoa portadora do TEA.

Conclui que, ao ostentar o adesivo de identificação, os veículos que transportam pessoas com transtorno do espectro autista transmitirão aos demais



condutores as condições dos passageiros que carregam. Ao avistar esse veículo, é possível que o motorista reconsidere o acionamento da buzina e evite dar início a um problema adicional para quem já enfrenta inúmeros desafios.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designada Relator.

### **Eis a síntese da proposta em apreço.**

Pois bem, de início, cumpre registrar que, de acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, *“a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”*.

Nesse contexto, analisando-se o projeto de lei em tela, verifica-se tratar-se de matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)* (destacou-se)

No âmbito da competência legislativa concorrente, e de acordo com os §§ 1º e 2º do já mencionado art. 24 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer as normas gerais; aos Estados, suplementá-las.

Assim, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, estabelece as normas gerais sobre o tema. Já o objeto da presente proposta, isto é, identificar o veículo que transporta pessoa com TEA, cuida de suplementá-las.



Verifica-se também que a proposta não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Vale registrar que, no **Estado de São Paulo**, foi recentemente sancionada a **Lei nº 17.889, de 21 de março de 2024**, com o mesmo objeto da presente proposta que, em tão pouco tempo, tem alcançado eficazmente seu propósito.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 58, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.*

*Institui o selo de identificação de veículos que transportam pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, na forma que especifica.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º Fica instituído o selo de identificação de veículos que transportam pessoa com transtorno do espectro autista.*

*§ 1º O selo de identificação de que trata o caput será disponibilizado em forma de adesivo, contendo o símbolo do autismo, a ser afixado no veículo.*

*§ 2º O adesivo também conterà os seguintes dizeres: “Pessoa com autismo a bordo. Seja gentil, não buzine”.*

*Art. 2º A obtenção do adesivo de que trata esta Lei depende do cadastramento do responsável pela condução do veículo no órgão competente.*

*Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*



Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em tela e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2024.

Deputado AMILTON FILHO  
Relator

Rdmm



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360032003000350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em 15/05/2024 14:50

Checksum: **5038399742CC631455E94983478B720D60DB8000770AC675670A43155A54C4BC**

